

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.742/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 25/2024.

Autor: Renato Barros

PROJETO DE LEI Nº 025/2024, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DE BOA ESPERANÇA-ES, O "DIA MUNICIPAL DO AUTISTA".

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 25/2024 "QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-ES O "DIA MUNICIPAL DO AUTISTA".", encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumpre ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

No que concerne a iniciativa deste projeto de lei, verifica-se a competência em propor do Sr Vereador, a teor da Lei Orgânica deste Município.

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do Regimento Interno - RI, Resolução 391/2020, há a atribuição do Plenário, nos seguintes termos:

> Art. 37. É atribuição do Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara, respeitadas as normas atinentes à iniciativa.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.





PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A.2- Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por <u>maioria simples</u> do Plenário e por <u>processo simbólico</u> (Art. 36, §2º, c/c Art. 246, §1º, do RI).

B - JURIDICIDADE E LEGALIDADE

De acordo com a mensagem, o referido Projeto de Lei, visa buscar a conscientização da população sobre os direitos do autismo, e dessa forma a instituição do dia 02 de abril como dia da Conscientização do Autismo no Município de Boa Esperança contribuirá para o acolhimento das pessoas com tal deficiência.

Sabe-se que o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, 2 de abril, foi criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2007. Essa data foi escolhida com o objetivo de levar informação à população para reduzir a discriminação e o preconceito contra os indivíduos que apresentam o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar n^{o} . 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-E

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. " (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, <u>Opina-se</u> em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 02 de julho de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora-Geral Legislativa OAB/ES n° 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003600390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Carlani Morais Silva Cavaleiro em 02/07/2024 15:57 Checksum: 80BCB50B8416D61FD1CA702F44AF932FBD9DA357D60E99B8F384A89C745EFC4D

